

TEXTO 01

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES E SEUS DIREITOS

Este texto parte da premissa que a violência contra as mulheres é um problema social, global, que atinge sistematicamente mulheres e meninas de variadas regiões, culturas, etnias e classe social. Esse fenômeno é resultado da reprodução histórica das relações sociais de uma sociedade de bases patriarcais, com uma forte presença da cultura sexista, machista, visto que as violências perpetradas contra as mulheres são exercidas, na maioria das vezes, por homens. A violência contra as mulheres não tem hora, data e nem território definitivo para acontecer, pode se fazer presente no ambiente de trabalho, na rua, em espaços de educação básica e superior, públicos e privados, e também no ambiente do lar. Uma mulher pode sofrer mais de um tipo de violência de modo simultâneo.

As histórias das mulheres perpassam uma trajetória reiterada cotidianamente de silenciamento e invisibilidade. No século XX, contribuindo para mudar o cotidiano violento na vida das mulheres, os movimentos de lutas feministas foram a força determinante para romper com o silêncio, dando voz e visibilidade às suas vidas marcadas por diferentes formas de violência vivida. Tal processo foi além desta luta de mulheres, pois auxiliou, também, para apresentar uma trajetória de vida baseada em opressão, subordinação, violência, divisão sexual e social de poder, imbricadas às relações de classe e de raça de sua(s) vida(s) cotidiana(s).

As histórias contadas a partir do ponto de vista feminista foram importantes para compreender que a violência contra as mulheres é secular e identifica os mecanismos estruturais que possibilitam à violência perdurar até os dias de hoje. Analba Teixeira (2016) argumenta que a violência contra as mulheres é um dos artifícios que o patriarcado encontrou para sua dominação e perpetuação.

Ao longo da história feminista, a luta pelo direito das mulheres vem se intensificando, principalmente através da ampliação do debate público sobre a violência, hoje ampliando seus espaços de visibilização do corpo e da escuta da voz das mulheres em situação de violência, por apenas ser mulher. No Brasil, este assunto passou a ganhar maior força na Academia nas décadas de 1970 e 1980. Neste período, o movimento de mulheres passou a evidenciar principalmente as diferentes formas das violências que

aconteciam dentro dos lares nas relações afetivo-conjugais. Lançar luz sobre essas ocorrências facilitou o entendimento de que o ambiente privado também faz parte do debate público. Neste sentido, o movimento de mulheres foi enfático ao afirmar que a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos (Teixeira, 2016).

Assim como foi dito, a violência contra as mulheres pode se fazer presente em vários espaços e também em vários momentos em suas vidas. Entretanto, este texto tem como objetivo analisar a violência decorrente dos relacionamentos íntimos e conjugais entre homens e mulheres. Aqui vamos delimitar e nos ater às violências domésticas e intrafamiliares englobadas na expressão violência contra as mulheres.

Estas violências estão associadas às atitudes agressivas no qual as mulheres sofrem ou sofreram danos emocionais, físicos, morais, sexuais e/ou materiais pelas mãos dos(as) seus(suas) (ex) companheiros ou (ex) companheiras. Durante a década de 1980, acadêmicas feministas identificaram o ambiente doméstico e familiar como um espaço de grande ocorrência de violência contra as mulheres. No entanto, hoje é possível compreender que os relacionamentos abusivos e a violência doméstica e familiar contra as mulheres vão além do espaço físico, ou seja, ambiente do lar. O patriarcado e as relações de poder entre homens e mulheres são os grandes fomentadores dessa violência que vitimiza mulheres diariamente pelas mãos de seus parceiros. A crueldade deste tipo de violência, está relacionada ao fato de ocorrer no contexto de uma relação que, ainda que comece injusta e desigual pelo desequilíbrio das relações de poder, está associada ao amor romântico, ao ciúme como expressão de amor, sendo essa uma outra forma que o patriarcado encontrou de tornar sutil e mais fácil estabelecer os contratos sexuais de matrimônio¹.

Nas últimas décadas, organizações e instituições urbanas e rurais, nacionais e estrangeiras, buscaram compreender de forma profunda a complexa realidade da violência doméstica e os seus impactos na vida cotidiana das pessoas. A Organização Mundial da Saúde (OMS), que considera a violência como um dos principais problemas de saúde pública, por exemplo, elaborou relatórios sobre o tema em que conceitua, tipifica

¹ A história e as conceituações da história foram dadas por homens já dentro de uma lógica patriarcal. Nesse sentido, a mulher não entra como agente e atriz no princípio do contrato original, ela entra apenas no contrato matrimonial, que, de acordo com outros autores do contrato afirmam, ser um direito conjugal que não é político (PATEMAN, 1993). Ainda na visão de Carol Pateman (1993) “no estado natural, todas as mulheres se tornam servas, e todas as mulheres são excluídas do pacto original. Isso significa que todas as mulheres deixam de se tornar indivíduos civis. Nenhuma mulher é sujeito livre. Todas são servas de um tipo especial na sociedade civil, isto é, “esposas””. (p. 80-81)

e mede os impactos da violência em todo o mundo. No ano de 2002, desenvolveu o *Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde* no qual conceitua o termo violência como:

o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação². (OMS, 2002, p.5).

Esta definição deixa nítido que a violência não está apenas associada a uma condição física, mas também a uma relação de poder de uma pessoa ou grupo sobre outro. Para além disso, uma situação de violência não se refere apenas a uma conduta que leva à morte ou causar lesões, mas também a outras formas de opressão, como a violência psicológica, sexual, moral, dentre outras (OMS, 2002).

Para além do conceito de violência, a OMS, neste relatório, apresenta as características da violência direcionadas para determinados grupos sociais. Entre eles, a violência praticada contra jovens, crianças, pessoas idosas, grupos e coletivos, a violência auto-infligida e a violência perpetrada por parceiros íntimos. Esta última, que está presente em um relacionamento afetivo-conjugal, tem uma incidência muito grande em casais heterossexuais e acontece na maioria das vezes na relação homem–mulher.

Embora os estudos sobre a violência contra as mulheres sejam recentes, a prática da violência em si acontece há séculos. Segundo Analba Teixeira (2016), “o exercício da autoridade dos homens sobre as mulheres se faz de diversas maneiras visando o controle dos nossos corpos, da nossa sexualidade, da nossa autonomia e da nossa inserção na sociedade”. A violência contra as mulheres é uma das práticas mais antigas do patriarcado.

A violência recorrente em relacionamentos íntimos afetivos, para a maioria das mulheres, tem no ambiente do lar, um ambiente comum, e ocorre de forma frequente. Por outro lado, sucede-se de forma desigual e diferente entre as mulheres. Embora a violência faça parte da vida das mulheres, ela é acometida de forma distinta, visto que existem diferentes pesos para os graus de desigualdade. Mulheres brancas urbanas sofrem de forma diferente das mulheres negras, quilombolas ou indígenas, assim como

² Os incidentes não intencionais como lesões de trânsito e queimaduras não intencionais não são consideradas violência pela a organização.

as mulheres das áreas rurais, lésbicas, transexuais e prostitutas. Contudo, uma violência perpetrada em uma mulher não deslegitima a da outra.

A violência que é perpetrada por um (a) parceiro (a) íntimo (a) pode se configurar como violência doméstica e violência intrafamiliar, visto que acontece no ambiente familiar, entre membros familiares, e entre pessoas que têm algum tipo de relacionamento de longa duração. Este tipo de violência está presente em diversos lares brasileiros e não há distinção entre classe social, raça, etnia, escolaridade e gênero para se estabelecer. Como bem explica Heleieth Saffioti (2015), “compreendida na violência de gênero, a violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente no primeiro. A violência intrafamiliar extrapola os limites do domicílio”, visto que ocorre entre grau de parentesco que não precisamente moram no mesmo domicílio. A autora inclui também a concepção sobre a violência doméstica, que pode atingir pessoas que não fazem parte da família de forma integral, porém de forma parcial, por exemplo, agregados e empregados (as) domésticos (as), como também namorados (as) de algum ente da família.

Suely de Almeida (1998) afirma que “a família é uma instituição violenta”, e essa violência atinge preferencialmente mulheres e crianças. Ainda seguindo a linha de raciocínio da autora, nesta afirmação não desejamos invisibilizar e deixar de reconhecer que homens também sofrem violências domésticas nas relações familiares. No entanto, a proporção de mulheres que sofrem violência doméstica é amplamente maior que a dos homens. Para se ter uma ideia geral, a cada dois minutos uma mulher registra agressão sob a Lei Maria da Penha (11.340/06)³, segundo os dados do 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁴, de 2017.

De acordo com Suely Almeida (1998), a violência doméstica é espacializada, própria do ambiente familiar, o qual se contrapõe historicamente ao espaço público. Buscando contradizer essa lógica, acadêmicas feministas e os movimentos de mulheres, na segunda metade do século XX, tentavam desmistificar a imagem “santificada” da instituição familiar, lançando luz sobre casos de assassinatos, instância máxima da violência, de mulheres pelas mãos dos companheiros.

³ Vamos aprofundar mais sobre a Lei Maria da Penha (nº 11.340/06) durante o trabalho.

⁴ Informação extraída do site da Agência Patrícia Galvão (para acessar: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-dia-606-casos-de-lesao-corporal-dolosa-enquadrados-na-lei-maria-da-penha/>)

Levantando a bandeira "Quem Ama Não Mata", feministas brasileiras na década de 1980 iam até as portas de tribunais exigindo penas mais duras em alguns julgamentos de casos de violência doméstica e familiar e lutavam contra a impunidade em outros casos ainda não julgados. Os movimentos de mulheres foram fundamentais para garantir um caráter político da instituição familiar (Almeida, 1998)

Olhar para o ambiente doméstico e familiar é se deparar com a cotidianidade, modos de vida, inclusive as atividades que cada membro familiar exerce nesta instituição. De acordo com os estudos de Cristina Bruschini (1990, p. 32):

[...] pode conceituar genericamente família como grupo de indivíduos ligados por elos de sangue (consanguinidade), adoção ou aliança (casamento) socialmente reconhecidos e organizados em núcleos de reprodução social. Famílias são grupos de procriação e de consumo, lugar privilegiado onde incide a divisão sexual do trabalho, em função da qual determina-se o grau de autonomia e subordinação das mulheres.

Dentro do cotidiano familiar, a divisão sexual do trabalho demarca a função e a ocupação dos membros de núcleo familiar, que essas atividades são marcas da cultura machista, sexista. A sociedade capitalista patriarcal dividiu, de acordo com o sexo, as funções de produção e reprodução do capital (BRUSCHINI, 1990). Para os homens estão as máquinas, a indústria, a produção. Para as mulheres, as atividades domésticas do cotidiano familiar como lavar, cozinhar, cuidar e manter as atividades de todos os demais membros da família – o trabalho de reprodução, atividade duplamente opressora porque, além de ser tida como indigna, não é valorizada socialmente.

As atividades das mulheres, concebidas na ordem patriarcal de gênero como serviços sustentados na doação da prática reprodutiva das mulheres⁵ sem correspondência com uma perspectiva monetária. Não se dá o devido valor às suas atividades domésticas. No entanto, estas atividades estão totalmente atreladas à economia e consumo familiar, visto que é a mulher, no seu papel de esposa, mãe e/ou filha que define orçamento, o que consumir e o que poupar. Portanto, mesmo não

⁵ A respeito Laura Duque-Arrazola (2010, p 234-235) explica que o trabalho das mulheres (urbanas e rurais) tem sido "(...) marcado pela invisibilidade e o não-reconhecimento do mesmo como trabalho (...) apenas considerado socialmente como uma atividade complementar e de ajuda ao marido, pai, irmão, valorização esta que reverte à subjetividade feminina... tais atividades são concebidas como desligadas do processo produtivo e consideradas simples extensão do desenvolvimento do trabalho doméstico e das atividades da reprodução (divisão sexual do trabalho) essencializadoras do feminino pela ideologia patriarcal que as concebe como obrigação e dever das mulheres dada sua natural condição, a maternidade e "definidora" de seu lugar social. Desse modo, constitui-se numa das determinações sociais para a realização gratuita das mesmas, na forma de uma relação entre pessoas, de *uma relação de serviço* não mercantil".

acrescentando renda, está no papel da mulher no lar: organizar a economia doméstica. (Bruschini, 1990)

A apropriação do corpo da mulher, principalmente no casamento, é mais uma forma opressiva de um sexo dominar o outro. Para Collet Guillaumin (2014), o trabalho das mulheres na sociedade patriarcal destrói sua individualidade e autonomia. Até os dias de hoje, em um ambiente familiar, espera-se que as mulheres que compõem o lar desenvolvam as atividades domésticas de lavar, cozinhar e cuidar de crianças e idosos. “Tudo se passa como se a esposa pertencesse em nua-propriedade ao esposo e a classe das mulheres pertencesse em usufruto de cada homem e, particularmente, a cada um que tenha adquirido a utilização privada dela”. (Guillaumin, 2014, p.35). Haja vista, é senso comum reconhecer que o trabalho da mulher, seja ela sob forma de contrato de casamento ou não, é intenso, extenso e intermitente, além de não-pago.

Mesmo com as conquistas e avanços dos movimentos e acadêmicas feministas para elucidar a história e vida das mulheres, muitas delas continuam diariamente sendo marcadas por violência, opressão e silenciamento em seus lares. Muitos desses casos se caracterizam como abusos conjugais, acontecendo com casais hétero ou homoafetivos, e caracterizando boa parte dos casos de violência doméstica e familiar.

Estas manifestações se caracterizam pela intimidação, humilhação, desqualificação, ridicularização, empurrar, esbofetear, estrangular, ameaçar com armas brancas ou de fogo, forçar relações sexuais, reter documentos ou bens materiais, assassinar, dentre outras. Essas são algumas características apresentadas pela cartilha de Enfrentando a Violência Contra a Mulher (2005), que tem como objetivo orientar de forma prática os profissionais e voluntários que trabalham diretamente com a violência contra a mulher, desenvolvida pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

A violência presente nos relacionamentos afetivos acontece de forma intensa e intermitente. De acordo com a cartilha Enfrentando a Violência Contra a Mulher (2005), existe um ciclo do relacionamento abusivo que consiste em uma série de ações comuns entre os agressores e acontecem em três fases. No **primeiro momento, a construção da tensão no relacionamento** se dá através da agressão verbal com gritos, xingamentos, ameaças até explodir para a **segunda fase, denominada de explosão da violência**. Esta se apresenta em forma de espancamentos, murros, chutes, é o momento em que as agressões atingem níveis elevados e, no entanto, é considerado de curta

duração porque, conseqüentemente, o agressor entra na **terceira fase, onde se instala o arrependimento**. Durante esta fase, nomeada de lua de mel, o agressor se arrepende de todo o mal que causou e sente remorso por perder a companheira, que finda por perdoar, como se pode observar na Figura 01.

Figura 01 – Ciclo de violência



Fonte: Mete a Colher

Como o próprio nome já diz, isso é um ciclo. Cada vez que uma mulher passa por esse percurso, mais fragilizada psicologicamente e mais desacreditada de si mesma ela fica, sendo de extrema importância o apoio de agentes externos para auxiliá-la no rompimento do ciclo abusivo.

A violência doméstica e familiar, mais especificamente o relacionamento afetivo abusivo, precisa de uma intervenção externa para ser sanada, "raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo" (Saffioti, 1999, p. 85). É possível relacionar este auxílio com o apoio de algum parente, amiga da vítima, intervenção de vizinhos, centro de apoio, delegacia específica, ou seja, faz-se necessário a atuação da sociedade e de equipamentos e políticas públicas para ajudar no processo de ruptura da relação abusiva.

No debate sobre violência doméstica e familiar e relacionamento afetivo abusivo é muito importante conceituar, definir e categorizar suas características, mas, ainda mais

importante é compreender como esse tipo de relação prejudica a formação das subjetividades das mulheres como um todo e, principalmente, as mulheres que estão em situação de vítima. Teixeira (2016) afirma que o patriarcado produz nas mulheres subjetividades subordinadas e essa violência é uma das formas encontradas para exercer a dominação e submissão (p. 19). Foi na expressão da violência que os homens estabeleceram mais uma forma de exercer uma relação desigual e de poder sobre as mulheres.

A relação desigual de poder entre homens e mulheres refletiu e ainda reflete nas conquistas de direitos sociais. Walquiria Rego e Alessandro Pinzani (2013) afirmam que “as mulheres de todos os países chegaram ao mundo dos direitos e cidadania muito tardiamente”. Isso fica bem claro na legislação brasileira. Apesar da Constituição de 1988, garantir que homens e mulheres são iguais perante à lei, como também buscou coibir a violência nas relações domésticas familiares, porém, somente em 2006, depois de muitas lutas das feministas, que as mulheres passaram a ter os seus direitos garantidos de forma mais enfática com a instauração da Lei Maria da Penha (11.340/06)⁶. Sendo assim, não só as mulheres passaram a ter seus direitos e cidadania efetivados tardiamente, como também a sociedade passou a compreender tardiamente que as mulheres são sujeitos com direitos.

Segundo Marília Montenegro (2016, p. 100):

No campo penal, nunca existiu diferença no tratamento dado ao homem e à mulher quando praticavam crimes, porém existia uma diferenciação entre as próprias mulheres quando essas fossem vítimas de crimes sexuais, a qual só foi superada, no plano legal, em 2005.

Caso a mulher fosse vítima de crime sexual, estas eram categorizadas como “virgem”, “honesta”, “prostituta”, “pública” ou “simplesmente mulher”, no direito penal. Caso praticassem algum delito, a lei penal se fazia presente sem distinção entre homens e mulheres. De acordo com Montenegro (2016, p. 47), o código penal de 1940 – vigente até os dias de hoje, apesar de ter sofrido reformas – faz referência ao comportamento da vítima. O legislador tinha uma preocupação em analisar o comportamento da vítima em casos de “crimes contra os costumes”. Sendo assim, caso a mulher cometesse um adultério e fosse assassinada pelo marido ou caso ela fosse estuprada e exercesse a profissão de prostituta, o crime poderia ser justificado porque ela estava rompendo com

⁶ Lei que visa coibir, prevenir e punir a violência praticada contra a mulher.

bons costumes sociais. Apesar de não caber mais ao legislador atual analisar as referências da vítima, isso continua sendo praticado, informalmente, para estabelecer juízo de valor sobre a mulher de acordo com a subjetividade individual do investigador, como uma mulher "boa" ou "má" (Montenegro, 2016).

1.1 OS DIREITOS DAS MULHERES NA FORMA DA LEI

No contexto jurídico, é possível perceber que foi apenas com a Lei Maria da Penha (11.340/06) que as mulheres passaram a, de fato, ter seus direitos de proteção garantidos. Cleides Prestes e Edna Nascimento (2013), apresentam um percurso no âmbito civil da mulher: em 1916, de acordo com o código civil, a mulher era considerada incapaz para alguns atos de cidadania; em 1962, com o “Estatuto da mulher casada”, em que a mulher passou a responder sobre suas próprias ações sem necessariamente o marido intervir; e só em 2006, com a Lei Maria da Penha, ela passou a ter seus direitos assegurados. No entanto, ainda em 1985, o estado de São Paulo criou a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), com o objetivo de averiguar os crimes praticados contra as mulheres, e em 1997 foram criados os serviços de referência, como centros de apoio às mulheres no combate à violência.

Com a reforma do Código Penal de 1984, foram introduzidas no Sistema Penal Brasileiro as conhecidas penas alternativas, que são punições restritivas de direitos e são aplicadas quando a pena privativa de liberdade não fosse superior a 1 ano (Montenegro, 2016). Dentro desta lógica, a Lei dos Juizados Especiais Criminais (9.099/95) tem o objetivo de trazer medidas de não penalização para crimes de menor potencial ofensivo⁷. Por exemplo, brigas no trânsito, desentendimento entre vizinhos, briga entre irmãos, maus tratos de animais e violência contra as mulheres são considerados crimes de menor potencial ofensivo. Com o objetivo de resolver a questão sem necessariamente ter a prisão como pena.

Uma das medidas de não penalização da Lei dos Juizados Especiais Criminais (9.099/95) é a conciliação, que, de acordo com Marília Montenegro (2016), surge para tratar de conflitos, procurando reparação das partes envolvidas, principalmente visando

⁷ Hoje a Lei Maria da Penha (11.340/06) não permite mais enquadrar crimes de violência doméstica na Lei dos Juizados Especiais Criminais (9.099/95).

atender aos anseios das vítimas. Esta prática se dá através de um juiz ou conciliador, com a incumbência de acordar entre as partes envolvidas (por exemplo: banco x cliente, patrão x empregado, vizinho x vizinho) uma solução boa para ambas as partes para evitar uma ação penal. No entanto, a vítima decide até se concorda com a solução ou se parte para uma ação penal⁸.

Para a autora citada, a conciliação se configura como uma medida ideal para vários tipos de conflitos, inclusive para conflitos de natureza doméstica-familiar.

A conciliação parece adequada à vários tipos de conflitos, porém, nos domésticos, em especial, entre cônjuges, irmãos e pais e filhos, a conciliação é, sem dúvidas, o melhor caminho, porque, como os envolvidos se conhecem e os laços familiares não poderão ser rompidos, a conciliação pode apresentar uma resposta personalizada, atendendo aos anseios dos envolvidos, que possibilita, inclusive, restaurar laços afetivos. (Montenegro, p. 97, 2016)

Por outro lado, de acordo com Analba Teixeira (2016), esta medida trouxe a violência doméstica para o enquadramento de crimes de menor potencial ofensivo. "O agressor quando punido pagava com uma cesta básica ou com a realização de serviços em instituições filantrópicas." (Teixeira, p. 41)

A conciliação em casos entre irmãos e pais e filhos, pode até fazer sentido, mas, entre cônjuges, essa medida pode se tornar perigosa, visto que mulheres que sofrem violência doméstica estão fragilizadas emocionalmente, com a saúde mental bastante debilitada para ter o discernimento de definir em um acordo entre as partes sobre a violência sofrida. Por outro lado, é sabido que homens agressivos nem sempre cumprem os acordos previstos na lei, por exemplo, quando infringem medidas protetivas ou ultrapassam os limites de distância estabelecidos na tornozeleira eletrônica.

Nesse sentido, algumas autoras realizaram estudos com uma perspectiva contrária às aqui apresentadas por Marília Montenegro. Para Natália Parizotto (2018) e Guita Debert e Marcella Oliveira (2007), a conciliação ou mediação nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres reforça as desigualdades presentes nas relações de poder entre homens e mulheres. Nestas modalidades, o princípio de isonomia entre as partes deve se fazer presente, porém quando casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres não são decididos judicialmente, a parte mais poderosa tem vantagem

⁸ Para se aprofundar mais sobre o assunto, ler: Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica, da autora Marília Montenegro, 2016.

na negociação, visto que o grande marcador na relação entre homens e mulheres é a disparidade de poder.

Para Teixeira (2016), a luta feminista conseguiu estabelecer e encontrar outras formas de resistência de combate a violência contra as mulheres. A autora acredita ainda que as duas grandes conquistas no campo da legislação e políticas públicas foram a Lei Maria da Penha (11.340/06) e a Lei do Feminicídio (13.104/15).

A Lei Maria da Penha (11.340/06) não só foi uma lei de garantia de direitos, como também passou a incluir o direito penal àqueles que a infringissem. Para além da importância de coibir e punir crimes contra as mulheres, a norma carrega o nome de uma mulher cearense, Maria da Penha, que sofreu violência perpetrada pelo então esposo e passou 19 anos e 6 meses lutando para punir o seu agressor. A força simbólica do nome foi importante para especificar a história das mulheres que sofrem violência doméstica, demonstrado que é uma violência corriqueira e intermitente, como também para especificar a quem a lei se direciona. Maria da Penha virou sinônimo de luta, de persistência e de vitória.

Maria da Penha conheceu seu futuro marido e agressor, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, no ano de 1974, enquanto fazia mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas, na Universidade de São Paulo, e ele fazia mestrado em Economia na mesma instituição. Se casaram em 1976 e, assim que ambos finalizaram os estudos em São Paulo e tiveram a primeira filha, o casal decidiu morar em Fortaleza/CE, cidade natal de Penha. Após o nascimento das outras duas filhas, Viveros tinha conseguido a cidadania brasileira, e as primeiras agressões começaram a acontecer. A partir de então, o ciclo do abuso começou a se fazer presente, com agressões psicológicas e físicas seguidas da famosa fase "lua de mel", em que ele se mostrava arrependido. Em 1983, Viveros tentou assassinar Maria da Penha com um tiro pelas costas enquanto ela dormia, e alegou para a polícia que o tiro foi uma tentativa de assalto. Quase 5 meses depois, Viveros tentou eletrocutá-la durante o banho.

Em 1991, após 8 anos das duas tentativas de homicídio (hoje seria feminicídio), Viveros foi sentenciado a 15 anos de prisão, porém a defesa conseguiu no fórum a liberdade do agressor. Em 1996, a defesa mais uma vez consegue livrar Viveros da punição de 10 anos e 6 meses de prisão. Inconformada com o Poder Judiciário brasileiro, Maria da Penha foi buscar apoio em instâncias internacionais. O Centro para a Justiça e o

Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Mesmo depois de uma contestação internacional, no qual denunciava uma grave infração aos direitos humanos, e diante dos compromissos assinados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o Estado brasileiro continuou omissivo.

A luta de Maria da Penha refletia o quanto o Brasil negligenciava a violência contra as mulheres, principalmente a que ocorria dentro dos lares. Em 2001, o Brasil recebeu algumas recomendações da CIDH/OEA, orientando medidas de proteção e combate à violência contra as mulheres.

Diante dos fatos ocorridos, instituições jurídicas feministas especializadas no tema, realizaram debates nos âmbitos Legislativo, Executivo e na sociedade brasileira que levaram à conquista da Lei 11.340/06, sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006. Maria da Penha foi reparada simbólica e materialmente pelo Estado do Ceará e teve seu nome batizado na lei como forma de reconhecimento pela sua luta⁹.

O Brasil estava acompanhando uma onda presente tanto em outros países da América Latina, como da Europa. A Lei Maria da Penha (11.340/06) foi muito inspirada pela lei espanhola *Ley Orgánica 1/2004* que também buscava criminalizar a violência cometida contra as mulheres. Para Marília Montenegro (2016, p. 107), "sem dúvida, essa lei foi uma das fontes inspiradoras para a lei brasileira, pois as semelhanças são inúmeras, inclusive na sua própria estrutura".

Definitivamente, a Lei Maria da Penha (11.340/06) inclui a violência doméstica e familiar nas instâncias penais. Além disso, passou a tipificar e definir o que se configura violência doméstica, estabelece quais as formas de violência contra as mulheres, passa a proibir penas pecuniárias (multas), retira a violência doméstica dos Juizados Especiais

⁹ A história de Maria da Penha foi retirada do site da Instituto Maria da Penha: www.institutomaridapenha.org.br

Criminais (9.099/95) e afirma que a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos.

É certo que a Lei Maria da Penha (11.340/06) é uma legislação afirmativa, ou seja, uma iniciativa que trata de forma diferenciada as pessoas desiguais. Mesmo que os direitos sejam constitucionalmente garantidos para todos os brasileiros e brasileiras, foi possível compreender neste capítulo que a Justiça trata de forma seletiva os homens e as mulheres que sofrem violência. Sendo assim, a Lei Maria da Penha vem para assegurar os direitos das mulheres no que tange a violência contra elas praticadas, mais especificamente a violência decorrente de relações afetivas e conjugais.

O artigo 1º da Lei Maria da Penha (11.340/06) apresenta que está de acordo com a Constituição Federal, Convenções Nacionais e Internacionais, por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar e Coibir a Violência contra as Mulheres pela Organização Dos Estados Americanos (OEA), além de apresentar que o Brasil é signatário de tratados internacionais de combate à violência contra mulheres. Este artigo também descreve sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A lei em questão não enquadra as penas apenas no espaço físico, mas também nas relações de vínculo (intimidade). O artigo 5º configura o que é a violência doméstica e familiar contra a mulher: "qualquer ação ou omissão baseada no gênero [feminino]¹⁰ que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (Brasil, 2006). O citado artigo vai um pouco além ao definir o espaço doméstico e a relação familiar:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente da coabitação. (Brasil, 2006).

E inclui também as relações interpessoais independentemente da orientação sexual.

¹⁰ Grifo da autora.

Seguindo para o artigo 7º da Lei Maria da Penha (11.340/06), ficam então definidas as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

No artigo 13º, o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais de violência doméstica e familiar serão aplicadas de acordo com o Código de Processo Penal e de Processo Civil. Contudo, não significa que o código penal, auxiliando no regimento da lei, faça com que mulheres não sofram mais violência. Sobre isso, Marília Montenegro (2016, p. 112):

É certo que as normas penais simbólicas causam, pelo menos de forma imediata, uma sensação de segurança e tranquilidade, iludindo os seus destinatários por meio de uma fantasia de segurança jurídica sem trabalhar as verdadeiras causas dos conflitos. Daí a afirmação que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significa mais presos, mas não menos delitos.

Portanto, para acabar ou diminuir a violência nas relações, é necessário que os homens tenham consciência de que as agressões não devem acontecer e que existe uma rede de enfrentamento à violência doméstica para puni-lo ou afastá-lo da mulher em situação de vítima. O artigo 3º da Lei Maria da Penha (11.340/06) garante que todas as mulheres vítimas sejam encaminhadas a serviços de proteção, em centros de referência, com assistentes sociais, psicólogas, advogadas e até abrigo de urgência, caso a vítima esteja sofrendo risco iminente de vida. A lei em questão não só assegura a mulher em direitos como também contribui para seu empoderamento e sua saúde mental, como explicam Alessandra Carneiro e Cristiana Fraga (2002).

A implementação das leis e políticas como a Lei Maria da Penha (11.340/06) e de toda a rede (social e de saúde) de enfrentamento à violência contra as mulheres visa a atingir, de forma ampla, todas as mulheres que precisem recorrer a esses dispositivos. Por outro lado, esses mecanismos são insuficientes para garantir, interferir e erradicar a violência que mulheres sofrem dentro de suas casas. Heleieth Saffioti (2015) acredita que esta impunidade advém da lógica patriarcal da opressão. “Se na Roma antiga o patriarca tinha direito de vida e morte sobre sua mulher, hoje o homicídio [atualmente feminicídio]¹¹ é crime capitulado no Código Penal, mas os assassinos gozam de ampla impunidade” (Saffioti, 2015, p. 112).

¹¹ Grifo da autora.

Algumas estudiosas da Lei Maria da Penha (11.340/06) e do Direito Penal (Karam, 2015; Montenegro, 2016) apresentam como paradoxal a busca dos movimentos feministas e ativistas dos Direitos Humanos por incluir tal lei nas diretrizes punitivas do Código Penal. Para Maria Lúcia Karam (2015), em um texto publicado em vários portais de notícias e *blogs*, aponta que os números de feminicídios, num período de 5 anos antes da implementação da Lei Maria da Penha (11.340/06) e 5 anos após sancionada, permaneceram os mesmos (de acordo com dados do IPEA, 2013), além de também demonstrar que o exercício punitivo do poder contraria os princípios dos direitos humanos fundamentais.

A autora vai além e se utiliza do discurso anti-encarceramento, visto que:

O sistema penal promove violência; estigmatização; marginalização e sofrimento. Aliás, quanto a esse último efeito, vale lembrar que essa é a ideia central da punição: pena significa sofrimento. O sistema penal promove desigualdade e discriminação, tendo como alvo grupos já em desvantagem social (Karam, 2015).

Muito embora a discussão levantada por Maria Lúcia Karam (2015), assim como Marília Montenegro (2016), seja válida para fomentar o debate, a violência letal não é a melhor forma de avaliar a lei. A Lei Maria da Penha (11.340/06) não tem como único objetivo a punição, mas também coibir a violência contra as mulheres, prestar assistência à mulher em situação de violência de uma forma articulada através do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Segurança Pública, assim como a implementação e fortalecimento da Rede de Enfrentamento à violência contra as mulheres. A norma em questão também prevê a promoção de estudos e pesquisas que gerem estatísticas e informações relevantes na perspectiva de gênero, raça e etnia; campanhas publicitárias educativas e também atendimento especializado para mulheres nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), entre outros benefícios que não compreendem apenas o poder punitivo.

Além disso, a Lei Maria da Penha (11.340/06) toca numa questão cultural. É importante lembrar que a violência doméstica e familiar é silenciada ou normalizada entre os sujeitos sociais. Ditados populares como *“em briga de marido e mulher não se mete a colher”* fazem parte do imaginário coletivo social, em que tratam a violência doméstica e familiar como um problema exclusivo dos envolvidos. Por outro lado, a romantização de

cenas de ciúmes, muito presentes em filmes e novelas, e de crimes praticados contra esposas ou companheiras, em relações conjugais, são tratados pela mídia como crime passional, conotando que o crime foi praticado pelo calor da emoção, sendo interpretado como motivado pelo amor.

Este conjunto de normas aqui citado já tem uma grande relevância para o movimento de mulheres porque passa a incluir a mulher como sujeito de direito, além de compreender que é também responsabilidade do Estado “meter a colher” nas relações abusivas, deixando claro que violência doméstica é um grave fator social que deve ser combatido.

Já a Lei do Feminicídio (13.104/15), registrada no ano de 2015, traz uma proposta de alerta sobre as mortes de mulheres pela simples condição de seu gênero. Esta lei vem para lançar luz sobre a evolução constantes dos casos de violência, sejam domésticos ou urbanos, que resultam no assassinato de mulheres, em que se configura como a última etapa da violência contra as mulheres, assassiná-las. De acordo com Analba Teixeira (2016), as mortes de mulheres, “na maioria das vezes, ‘encerram’ barbaramente um ciclo de violência no interior das relações afetivas e conjugais”. É possível compreender que esse tipo de assassinato está associado à estrutura patriarcal de dominação que percebe a mulher como propriedade, em que o homem decide sobre a vida da mulher.

A legislação, embora tenha sido considerada uma conquista das lutas de mulheres feministas, ainda não é aplicada de forma ideal. Em Pernambuco, por exemplo, somente em setembro de 2017 que o então governador Paulo Câmara, criou o subtítulo de feminicídio nos BO's¹² e excluiu a motivação de “crime passional” depois de uma forte campanha *online* desenvolvida pela rede Meu Recife (rede de mobilização política *online*). Desta forma, pode-se garantir que mais casos sejam registrados com esse subtítulo, buscando ter uma compreensão mais profunda e verdadeira acerca do quantitativo de mulheres que morrem por serem mulheres. Somente a partir de 2018 a Secretaria de Defesa Social passou a contabilizar e divulgar os números mensais de feminicídio no estado de Pernambuco.

Na contemporaneidade, algumas mulheres que estão vivenciando a violência doméstica, além de procurarem a proteção do Estado pelo cumprimento da lei, elas estão também expondo a violência sofrida nas redes sociais digitais. Este último tem acontecido

¹² Para mais informações: <https://www.issoefeminicidio.org>

com muita frequência depois do advento da tecnologia, da maior democratização do acesso à internet e, principalmente, às redes sociais digitais como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* e *YouTube*. No estado de São Paulo, por exemplo, uma mulher que foi agredida pelo ex-companheiro, além de registrar boletim de ocorrência na delegacia, divulgou a agressão na rede social digital *Facebook* fazendo um apelo para a punição do agressor. Em menos de 24h do relato, de acordo com a matéria publicada no portal do G1, a postagem teve milhares de compartilhamentos, comentários e reações.

Como foi apresentado anteriormente, o cotidiano das mulheres é marcado por muita opressão, subordinação e violência. Nos dias de hoje, o acesso à *internet* no cotidiano social tem se configurado como um espaço de exposição do ambiente privado e da intimidade, sendo assim, mulheres enxergam nas redes sociais digitais um espaço para expor a violência doméstica vivenciada, tornando público o que antes fazia parte apenas do privado. Mulheres que sofrem violência doméstica e têm consciência do mal que vivenciam buscam formas, por meios jurídicos ou não, de ajuda para solucionar o problema em seus relacionamentos. Mesmo em situações de cerceamento de liberdade, característico dos relacionamentos abusivos, expor a violência doméstica é o caminho encontrado para romper o ciclo violento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, S. S. Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: **Livraria e Editora Revinter**, 1998.

BIOGRAFIA. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em 27 Fev. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Enfrentando a Violência contra a Mulher*. Brasília, 2005.

BRUSCHINI, C. *Mulher, casa e família*: cotidiano das camadas médias paulistanas. São Paulo: **Fundação Getúlio Vargas e Editora Vértice**, 1990.

CARNEIRO, A. A.; FRAGA, C. K. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, 2012.

DEBERT, G. G.; OLIVEIRA, M. B. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 29, p. 305-337, 2007.

GUILLAUMIN, C. Prática do poder e ideia de natureza in: FERREIRA, V. et al. O patriarcado desvendado: teorias de três feministas materialistas - Recife: **SOS Corpo**, 2014.

KARAM, M. L. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Blog da Biotempo**, 2015. Disponível em <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>> Acesso em 27 Fev. 2025.

MONTENEGRO, M. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. 1. ed. - Rio de Janeiro: **Revan**, 2015.

PARIZOTTO, N. R. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 132, p. 287-305, 2018.

PRESTES, C. M. S.; NASCIMENTO, E. M. F. S. Lei "Maria da Penha": uma forma de vida da mulher brasileira?. Estudos linguísticos. **São Paulo**, vol. 42, n. 3, p. 1419-1430, 2013.

REGO, W. L.; PINZANI, A. Vozes do Bolsa Família: Autonomia, Dinheiro e Cidadania. Marília: **UNESP**, 2013.

SAFFIOTI, H. Gênero, Patriarcado, Violência. 2 ed - São Paulo: **Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo**, 2015.

TEIXEIRA, A. B. Violência contra as mulheres – Recife: **SOS Corpo**, 2016.